

Parecer n.526/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 4747/2022

Assunto: Rescisão de Contrato

Vieram os presentes autos para manifestação quanto a solicitação de rescisão amigável do Contrato n.º 009/2021 por parte da empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI**.

Os autos foram encaminhados a este NSAJ, sendo pedida a análise com urgência.

Pois bem.

A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo, cabível por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, senão veja-se:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Nota-se que tal modalidade de extinção requer a devida motivação pela autoridade competente, exigindo prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, capaz de demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público.

Comentando tal situação, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, pág. 863, aponta:

O inc. II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará “... desde que haja conveniência para a Administração”. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular. Corresponderia a uma modalidade de distrato.

Assim, há necessidade de que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração.

Ademais, a despeito de derivar de convergência de vontades entre as partes, a rescisão amigável não poderá ser adotada quando se estiver diante das hipóteses que configurem caso de rescisão unilateral, isso porque, nessas situações, existe o poder-dever da Administração de se proceder à rescisão administrativa, com as consequências daí decorrentes. Em suma, a rescisão amigável somente pode ser realizada quando não tiver havido inexecução contratual por parte do contratado que enseja a rescisão unilateral.

Sobre tal ponto, o Fiscal do Contrato registra em sua manifestação que no curso da execução do ajuste a empresa cumpriu adequadamente todas as suas cláusulas, não havendo qualquer aplicação de penalidade.

Assim, considerando que já há o pedido da empresa, compete agora à Administração, por meio da autoridade responsável pela contratação, manifestar-se expressa e motivadamente acerca: (i) da conveniência da rescisão amigável proposta e (ii) de que a rescisão amigável não incorrerá em prejuízo ao andamento das atividades e fins institucionais desta Fundação.

Consigno que a autorização da Presidência para rescisão já constante nos autos não é suficiente para suprir as exigências legais, posto que, como acima assinalado, a rescisão administrativa deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, na forma do Art. 79, §1º da Lei nº 8.666/93.

Em tempo, registro que foi mencionado no pedido de rescisão amigável da empresa a ressalva quanto o direito a diferença da repactuação 2022. Há nos autos inclusive cópia recebida do pedido de repactuação apresentado pela empresa em fevereiro de 2022 em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho de 2022. Tal ponto não foi objeto de qualquer manifestação por parte do Departamento Administrativo, que sequer informou sobre a tramitação do pedido de repactuação, não prestando qualquer tipo de esclarecimento ou fazendo a juntada de qualquer documento. Neste sentido, inclusive por não ser este NSAJ setor de instrução processual, resta inviável a manifestação deste Núcleo sobre tal aspecto, restringindo-se, assim, somente a rescisão amigável.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 30 de junho de 2022.